



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2008 (e seu apenso: PL nº 5.198, de 2009)

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regular a utilização do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para regular a utilização do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.

Art. 2º Os artigos 230, 279 e 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguintes modificações:

*Art. 230. ....*

*XIV – sem o registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo ou no caso de este equipamento apresentar uma das seguinte irregularidades:*

- a) viciado ou defeituoso;*
- b) com leitura inacessível à fiscalização ou sem as informações mínimas estabelecidas pelo CONTRAN;*
- c) sem estar devidamente selado e lacrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO;*
- d) sem estar aprovado em verificação metrológica periódica pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.*

*Infração – gravíssima;*

*Penalidade – multa (três vezes);*

*Medida administrativa – retenção do veículo;*

*.....*  
Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, caberá ao perito oficial encarregado do levantamento pericial retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Parágrafo único. Na ausência do perito oficial, o agente da autoridade de trânsito responsável pelo registro do acidente poderá retirar e manter sob sua guarda o disco ou unidade armazenadora do registro, devendo encaminhá-lo com a maior brevidade possível à Polícia Judiciária.*

*Art. 280 .....*

*§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, câmera de monitoramento visual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulados pelo CONTRAN.*

*....."(NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Presidente**